

## ACÓRDÃO Nº 8347/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 017.080/2015-0
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Liliane Flávia Guimarães da Silva (CPF 847.765.444-15), Luiz Antônio da Silva (CPF 430.890.201-06), Maria da Glória dos Santos Laia (CPF 399.271.646-53), Mauro Luiz Erpen (CPF 460.760.000-82), Virley Lemos de Souza (CPF 028.867.126-04), Emtel Construções e Eletrificações Ltda. (CNPJ 02.041.728/0001-97).
4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - IFTO.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins - Secex/TO.
8. Representação legal: Khellen Alencar Calixto (OAB/TO 6.856) e outro representando Virley Lemos de Souza; Rogério Bezerra Lopes (OAB/TO 4.193-B) e outros representando Mauro Luiz Erpen; Francisco José Sousa Borges (OAB/TO 413-A) e outro representando Emtel Construções e Eletrificações Ltda.

## 9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins em decorrência da apuração de prejuízos na execução do contrato 15/2008, celebrado para realizar obras de reforma de prédio, construção de guarita, auditório e ginásio de esportes em unidade daquela instituição situada no município de Gurupi/TO.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal e arts. 1º, inciso I, 5º, inciso II, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e §2º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, 57 e 58, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 8º, 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. excluir os servidores Maria da Glória dos Santos Laia e Virley Lemos de Souza da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas de Mauro Luiz Erpen, Liliane Flávia Guimarães da Silva, Luiz Antônio da Silva e da empresa Emtel Construções e Eletrificações Ltda.;

9.3. aplicar as multas individuais a seguir detalhadas, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

Responsável	Valor (R\$)
Mauro Luiz Erpen	6.000,00
Liliane Flávia Guimarães da Silva	3.000,00
Luiz Antônio da Silva	3.000,00

9.4. condenar a empresa Emtel Construções e Eletrificações Ltda. ao recolhimento aos cofres do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins de R\$ 51.691,06 (cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e um reais e seis centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 26/4/2010 até a data do pagamento;

9.5. aplicar à empresa Emtel Construções e Eletrificações Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, que, caso não seja comprovado o recolhimento das dívidas pelos servidores daquela Instituição, efetue, após a devida notificação do Tribunal, o desconto, na remuneração dos responsáveis, das multas imputadas em favor do Tesouro Nacional, na forma estabelecida pela legislação pertinente;

9.8. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações e não seja possível o desconto em folha;

9.9. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.10. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.11. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.12. encaminhar cópia deste acórdão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 33/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8347-33/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
ANA ARRAES  
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ  
Procurador